

Ilustríssimo Senhores Membros da Comissão de Licitações do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha – Campus Santo Ângelo –RS.

Processo Administrativo Concorrência nº 23719.000269/2016-71.

Ata nº01/2016.

**LEANDRO A. LERMEN EIRIELI - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.536.128/0001-13, com sede na Avenida Flores da Cunha, nº 3.405, Sala A, Bairro Centro, na cidade de Carazinho, Estado do Rio Grande do Sul, neste ato representado por seu sócio proprietário LEANDRO ALBERTO LERMEN, vem tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, interpor o presente

### **RECURSO ADMINISTRATIVO VISANDO A DECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO**

dessa digna Comissão de Licitação que julgou INABILITADA a empresa recorrente em razão de suposta ausência de comprovação de capacidade técnica operacional e profissional das parcelas de pavimentação e revestimento conforme objeto licitado, conforme descrito na ata da sessão de concorrência nº 01/2016, apresentando abaixo as razões de sua irrisignação.

#### **I – DOS FATOS**

A recorrente, no ano de 2016, fora uma das participantes do certame licitatório supra referido - o qual fora trazido ao conhecimento público por meio do processo administrativo nº 23719.000269/2016-71 evento este que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, culminou com o

juízo, pela MD Comissão de Licitação, pela inabilitação da recorrente ante a suposta ausência de comprovação da capacidade técnica operacional e profissional das parcelas de pavimentação e revestimento conforme o objeto licitado, contudo na própria ata a recorrente fez constar que apresentou as certidões com atestado número 298487 e 289951 de acordo com o item 7.3.3.4 e 7.3.3.2 do edital.

A MD Comissão de Licitação inabilitou a recorrente, pelo não atendimento ao item 7.3.3.2 e item 7.3.3.4, contudo, conforme lavrado na ata 01/2016 do presente certame, a recorrente apresentou dois atestados de capacidade técnica, COM DEVIDO REGISTRO JUNTO A CAU, sob número 298487, o qual atesta capacidade técnica da parte de pavimentação e nº 289951, o qual atesta capacidade técnica para os quesitos de infraestrutura, superestrutura e revestimentos. Sendo que o atestado de número 298487 possui planilhas em anexo, sendo esta integrante do mesmo.

Assim sendo, em relação ao atestado nº 288487, o mesmo atesta aptidão técnica da recorrente no quesito melhorias na infraestrutura do parque Sabiá, no município de Carazinho – RS, o qual para melhor explanação e definição das obras realizadas resta acompanhada das planilhas em anexo, as mesmas descritas nas linhas 60 a 63 da folha segunda da ata nº01/2016, o projeto Básico, Planilha Orçamentária e o cronograma do edital, os quais foram encaminhados ao CAU, de modo que somente assim foi possível a certificação do atestado, em especial quando ao item 3 – pavimentação Passeios, subitem 3.3.

O outro atestado erroneamente impugnado, de número 289951, demonstrada aptidão técnica da empresa e do profissional Julio César Botti Carelli, pois descreve detalhadamente a obra realizada e as atividades desenvolvidas, tudo devidamente assinado pelo recebedor da obra, o qual Sr. Hélio Lütz, diretor do Hospital de Caridade da cidade de Carazinho – RS e registrado sob nº 0000000289951 junto a CAU.

Todavia, e este o motivo do presente recurso, o fez a contrassenso das regras editalícias e legais que regem a matéria, motivando, assim, venha a recorrente à vossa presença, buscando anular ou revogar a decisão e adequá-la às normas legais vigentes, o que desde já requer.

## I – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Diz o regulamento do edital da licitação em apreço, especificamente nos itens 7.3.3.2 e 7.3.3.4, *verbis*:

7.3.3.2 **Quanto à capacitação técnico-operacional:** apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, registrados no CREA/CAU,....

7.3.3.4 **Comprovação de capacitação técnico-profissional,** mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, ..... (grifamos)

Ante as claras normas do edital, nos itens acima elencados, o atestado técnico emitido pelo hospital de Caridade de Carazinho – RS e certificado pela CAU, a MD Comissão de Licitação, mas precisamente nas fl. descritas pelos números 01/03, da certidão de acervo técnico com atestado nº 0000000289951 restam regular e perfeitamente descritas as obras realizadas, sendo esta executada sob regime de empreitada global, da unidade de pronto atendimento do Hospital de Caridade de Carazinho.

Assim sendo, a obra sob regime de empreitada global só é entregue quando apta a sua integral utilização, devendo estar acaba, com elétrica, hidráulica, pisos, revestimentos diversos (reboco e pintura, ladrilhos e azulejos) ou qualquer outro tipo de revestimento que se preste ao fim desejado a obra, cobertura e entorno.

A definição do regime de execução relaciona-se com a estratégia de contratação prevista pela Administração, conforme já reconheceu o TCU no Acórdão nº 617/2003-Primeira Câmara:

Nas licitações e contratações diretas para a execução de obras e serviços de engenharia: efetue, preliminarmente a licitação ou a contratação direta, avaliação econômica das alternativas de forma de ajuste (execução direta ou execução indireta em regime de empreitada integral, empreitada por preço global, empreitada por preço unitário ou uma composição dos regimes de empreitada por-preço global ou por preço unitário com a compra direta de materiais), justificando, desta forma, a escolha daquela que se revelar mais conveniente para o caso; (sublinhamos)

Como bem colocam Moreira e Guimarães, “a definição do regime de execução é relevante para definir a disciplina jurídica da remuneração do contratado e as consequências de seu inadimplemento” (2012: 194). Em certa

ocasião, o TCU entendeu, assim como a doutrina, que o regime de execução deveria ser escolhido em função da forma de pagamento a ser feita, exarando a seguinte recomendação: “Estabeleça o regime de execução contratual de acordo com o critério de apuração do valor a ser pago ao particular, observando os conceitos fixados no art. 6º, inciso VIII, alíneas a e b, da Lei no 8.666/1993” (Acórdão nº 337/2005 Plenário) – sublinhamos. Na mesma linha de entendimento, Altounian assevera que “a diferença básica [entre a empreitada por preço unitário e a empreitada global] está na forma em que os serviços contratados serão medidos e pagos” (2012: 187).

Ou seja, a obra supra elencada no atestado técnico nº 289951, só poderia ser integralmente paga se prestasse ao fim colimado.

Ainda, no laudo técnico nº 289951, item **1. Descrição** integralmente transcrito “ CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO”(grifamos)

No item **2. Informações**, igualmente transcrito:

Subitem segundo “– certificamos, ainda que nos termos do artigo 2º da lei nº 12.378/2010 e artigos 2º e 3º da Resolução nº 21/2012 – CAU/BR, esta certidão é válida somente para os serviços condizentes com as atribuições profissionais acima discriminadas.”,

Subitem terceiro “Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. È de responsabilidade deste conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº12.378/2010 e Resoluções do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil(CAU/BR)”.

Assim sendo, a recorrente juntou aos documentos apresentados o regular pagamento ao CONFEA CREA-RS, das taxas de registro do contrato de acervo técnico sob anotação de responsabilidade técnica, ART Nr.: 3909867, de modo que resta absolutamente claro e sem qualquer margem para impugnações que a recorrente cumpriu integralmente as determinações 7.3.3.2, 7.3.3.4 do processo administrativo nº 23719.000269/2016-71 modalidade concorrência 01/2016.

A decisão desta comissão de Licitações resta em desconformidade com as determinações contidas no próprio edital, uma vez que o item 22.7

estabelece que; "É facultada à comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública."

Assim, a M.D comissão de licitações poderá confirmar a veracidade e idoneidade das certidões apresentadas, tanto junto ao CAU, quanto os serviços prestados junto aos tomadores dos mesmos. No CAU, mediante consulta digital, no momento da própria licitação, e junto aos tomadores dos serviços, mediante qualquer ação que esta M.D. comissão julgar necessário, de modo que não pode esta ser considerada inválida as certidões apresentadas e os serviços realizados eis que regularmente registrados.

A certidão nº 0000000289951 originalmente juntada, data do ano de 2007 e segue a formatação estabelecida naquele ano, se ocorreu alteração de formatação do documento, a recorrente não pode ser penalizada, eis que não se pode ignorar, ou pior desconsiderar o teor de qualquer documento federal, de cunho oficial, que se presta ao fim colimado, por razões exclusivamente estruturais, quando o conteúdo do mesmo é perfeito, pois assim agindo ferem de morte o próprio edital, quando o desrespeitam nos itens 22.8 e 22.11, *in verbis*:

22.8 As normas que disciplina este **certame serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometam o interessa da administração, o princípio da isonomia, finalidade e a segurança da contratação.

22.11 O desatendimento de **EXIGÊNCIAS FORMAIS NÃO ESSENCIAIS** não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observando os princípios da isonomia e do interesse público. (grifamos)

A não aceitação dos atestados de aptidão técnica apresentado pela recorrente, com fundamento exclusivo no formato deste, uma vez que, frisa-se no conteúdo é perfeito, fere as normas do edital conforme alhures dito e a legislação pátria vigente, uma vez que viola o princípio da Impessoalidade, conforme preceitua José dos Santos Carvalho Filho: "O da impessoalidade indica que a Administração deve dispensar o mesmo tratamento a todos os administrados que estejam na mesma situação jurídica", e igualmente o princípio isonomia, o qual resguardado no art. 37, XXI da CF/88 e art. 3º,

parágrafo 1º da Lei n.º 8.666/93 quando ferem o interesse público, prejudicando a recorrente e limitando a disputa dos interessados, exclusivamente por detrimento da forma do documento apresentado.

Tal decisão, erroneamente emanada, fere o art. 22.8 e 22.11 do edital, sendo a correta decisão desta Comissão de Licitação, a de permitir a participação da recorrente, uma vez que facilmente pode ser verificada a validade dos documentos apresentados.

Tal conduta, se não corrigida por esta MD Comissão de Licitação, é digna de uma maior averiguação, o que, notadamente, há de ser realizado pelo Ministério Público, pois enquadrada nas tipificações penais cujo atendimento, necessariamente, deve se dar pelo *parquet*.

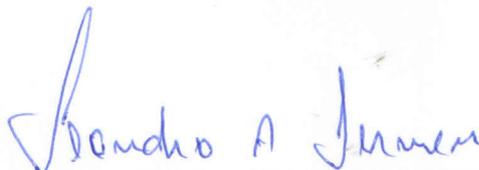
Assim e por tudo o que acima fora referido, e diante das razões recursais apresentadas pela Recorrente, ainda na certeza de poder confiar na criteriosidade e sensatez dessa Administração e na honradez da autoridade que lhe é superior, requer seja julgado procedente o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, requerendo:

## **II – DOS PEDIDOS**

1. Seja reconsiderada a decisão desta M.D. Comissão de Licitação, no sentido de tornar habilitada a empresa recorrente LEANDRO A. LERMEN EIRELI, com o reconhecimento cota documentação apresentada, em atenção aos princípios da isonomia, finalidade, segurança da contratação e interesse da administração.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Santo Ângelo, 20 de Dezembro de 2016.



LEANDRO A. LERMEN EIRIELI – EPP

CNPJ/MF sob nº 07.536.128/0001-13